



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 393/2021

23/09/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.
INTERESSADO(A): MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CPL.
ASSUNTO: MEMORANDO 508/2021, de 16/09/2021.
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: ABERTURA DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Redenção, no qual requer análise jurídica acerca da minuta do edital de licitação e seus anexos, cuja modalidade é a Tomada de Preço, do tipo menor preço global, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR-EMEF ESPIRITO SANTO visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Redenção.

Na sequência, veio a esta assessoria jurídica o Memorando 500/2021- CPL instruído com os seguintes documentos: minuta do edital; carta de apresentação dos documentos de habilitação; declaração de idoneidade; declaração de cumprimento com disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal; declaração que recebeu todos os documentos; carta de apresentação da proposta comercial; modelo de placa da obra; minuta do contrato e declaração de não parentesco.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumprido, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, mas recairá sobre a minuta do edital e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIÓ DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, submete-se à apreciação a legalidade da minuta do edital e do contrato referente ao Processo Licitatório nº 173/2021, que tem como objeto a contratação dos serviços acima citados em atendimento as necessidades do Município de Redenção-PA, cuja modalidade adotada é a Tomada de Preço nº 015/2021.

Logo, no que tange à escolha da modalidade Tomada de Preços, esta constitui adequada para o presente caso, por se tratar de contratação com valor estimado dentro da modalidade ora adotada, conforme estabelece o art. 23, I, "b", da Lei nº 8.666/93 – com atualização do Decreto 9.412/2018.

Quanto a análise legal da minuta do edital, constata-se que foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação; local onde poderá ser examinado o edital; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação; regularidade fiscal; qualificação técnica e econômica financeira dos licitantes e critério objetivo para julgamento das propostas.

Assim como, presentes na minuta de contrato as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme dispõe o art. 55 da Lei 8.666/93, bem como se adequada à situação fática da presente contratação.

Ademais, verifica-se também, que foi apresentada previsão de recursos orçamentários que asseguram o pagamento das obrigações que serão assumidas, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93.

Posto isto, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria TOMADA DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, devidamente justificado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conclui-se, sobre a legalidade do edital e minuta do contrato até o presente momento, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, desde que respeitados os apontamentos acima expostos.

Por fim, ressalta-se, que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre a quantidade e qualidade do objeto contratual, ficando adstrita questão jurídica, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, observando-se o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e a abertura do certame, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução no 11.535/TCMPA.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção, 23 de setembro de 2021.

LETICIA ARAUJO SOPRAN

Procurador(a) Jurídico
C.S.T. Nº 10061/2021
OAB/PA 25.927